



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 82/2025

CREDENCIAMENTO PÚBLICO

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, INCLUINDO COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA, TRANSFERÊNCIA, ENDOSSO, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO PARA TRECHOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, CONFORME DEMANDA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE (ART. 53, DA LEI 14.133/2021) CHAMAMENTO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO EM MERCADO FLÚIDOS (ART. 79, III, DA LEI 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AGENCIAMENTO DE VIAGENS E PASSAGENS AÉREAS. **IMPOSSIBILIDADE.** POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO 1094/2021 – PLENÁRIO. POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO APENAS DE EMPRESAS AÉREAS SEM INTERMEDIÇÃO DE AGÊNCIAS. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS ATRAVÉS DE LICITAÇÃO. **MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL.** EXPEDIÇÃO DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

PARECER JURÍDICO 323/2025

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Chamamento Público que visa o **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, INCLUINDO COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA, TRANSFERÊNCIA, ENDOSSO, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO PARA TRECHOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, CONFORME A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.**

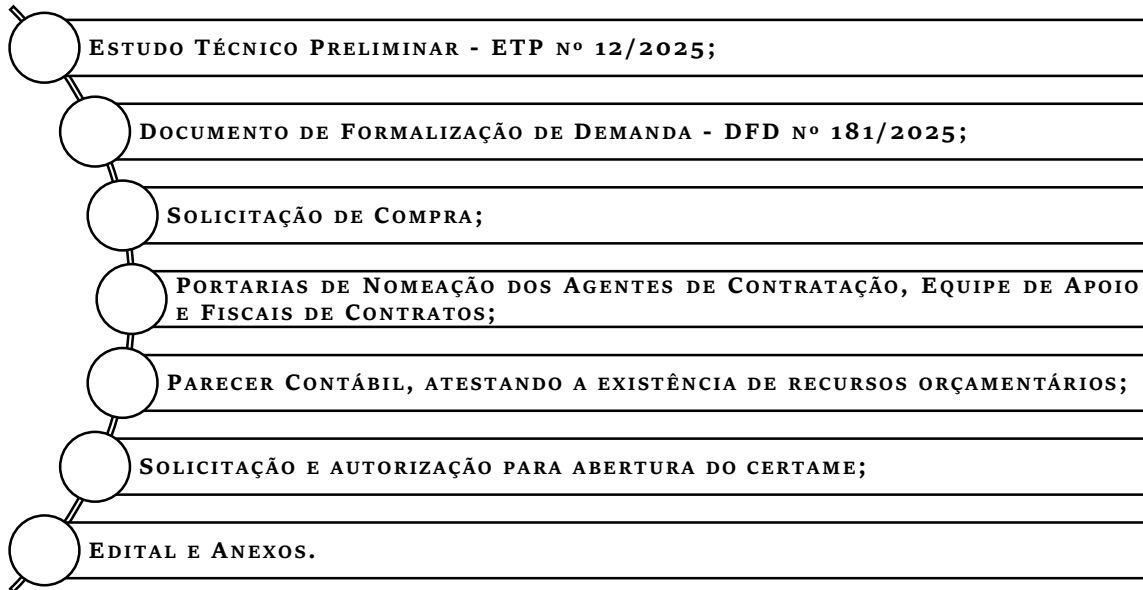
Encaminhado o feito, via sistema, pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, vêm para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



É o relato do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que **TODAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E LEGÍTIMAS (PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS) BEM COMO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CERTIFICOU-SE QUANTO À VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, ASSIM COMO DAS POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS E ORGANIZACIONAIS DA ESCOLHA.**

Nesse sentido é o enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **EVITANDO-SE POSICIONAMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Vejamos trecho do Acórdão 186/2010, do Plenário do TCU:



“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **EMINENTEMENTE TÉCNICAS DO EDITAL**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DO CREDENCIAMENTO COMO MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante do Mandamento Constitucional insculpido no art. 37, XXI, da CF/88, as contratações formalizadas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de regular processo licitatório em que se assegure a isonomia e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

XXI - **RESSALVADOS** os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação materializa os Princípios da Competitividade, Igualdade e Isonomia, permitindo à Administração Pública a obtenção da contratação apta a produção do resultado mais vantajoso (art. 11, II, da Lei 14.133/2021).

A par do regramento geral, percebe-se que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade em se realizar contratações diretas, de acordo com as hipóteses previamente previstas em Lei.

Dentre as modalidades de contratação direta existentes no ordenamento jurídico, está a denominada **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

A inexigibilidade de licitação pressupõe **A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata exceção à regra da licitação, **MAS, SIM, UMA HIPÓTESE EM QUE A REGRA SEQUER DEVE SER APLICADA**. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição.

Quanto as hipóteses de inexigibilidade de licitação, tem-se os casos que envolvam objetos que devam ou possam ser contratados através do procedimento do **CREDENCIAMENTO** (art. 74, IV, da Lei 14.133/2021).

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
 IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento

O Art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/2021, conceitua o Credenciamento como:

(...) processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Segundo Alexandre Mazza²:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento **NÃO HÁ DISPUTA**, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). **AO CONTRÁRIO DOS RITOS COMPETITIVOS, SERÃO CREDENCIADOS DIVERSOS**

¹ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 64.

² MAZZA. Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Saraiva.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

FORNECEDORES A FIM DE QUE, SURTINDO A NECESSIDADE, SEJAM CHAMADOS PARA A PRESTAÇÃO. (GRIFOU-SE)

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello³, assim descreve sobre o tema:

O Credenciamento é um instrumento novo em termos legislativos. Em que pese a já ser, há tempos, admitido pela doutrina e jurisprudência, não constava expressamente na Lei 8.666/1993.

Neste sentido, o TCU, sob a égide da Lei 8.666/1993, assentou que, “embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Plenário, Acórdão 351/2010).

De fato, o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, cuja inviabilidade de competição reside justamente no fato de que qualquer um que preencha os requisitos está apto a realizar o serviço ou fornecer o produto.

É comum atrelar a ideia de inexigibilidade de licitação à figura do fornecedor exclusivo; entretanto, a competição também é impraticável quando todos puderem ser contratados, por um preço previamente definido no próprio ato de chamamento, sem discrepâncias entre o serviço ou produto oferecido. Essa ideia acabou sendo explicitamente acolhida na nova lei (art. 75, IV).

É corriqueira a utilização de credenciamento para cadastramento de tradutor juramentado ou aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Nos termos da lei (art. 6º, XLIII), o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos previstos no edital, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Com o preenchimento das exigências do credenciamento (assemelhadas às da habilitação na licitação), o interessado firma um termo de disponibilidade de serviço/produto, sem natureza contratual. Isto quer dizer que a Administração Pública não está obrigada a contratar, gerando mera expectativa para o credenciado de vir a prestar o serviço ou fornecer o produto. (grifou-se).

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁴ também tece comentários sobre o tema:

O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas.

A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público.

Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União:

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª Edição. Fls. 552 e 553.

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. Fls. 69. Editora Forense. 13ª Edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



O credenciamento é hipótese de **INVIABILIDADE** de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo **DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. NESTA SITUAÇÃO, A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DECORRE DA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, MAS SIM DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RESTRINGIR O NÚMERO DE CONTRATADOS.** (rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler – Acórdão 3.567/2014 – Plenário).



[Enunciado] O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital (TCU – Acórdão 2977/2021 – Plenário)

O **CREDENCIAMENTO** é formalizado através de um chamamento público, onde a administração mantém à disposição dos Administrados, em sítio eletrônico oficial, o respectivo edital, de maneira a permitir o cadastramento permanente dos interessados, de acordo com as regras do instrumento convocatório.

Uma vez admitida a participação de **TODOS** aqueles que cumpram os requisitos básicos, não há que se falar em competição, sendo por isso, que inexigível a licitação (art. 74, IV, da Lei 14.133/2021).

A inexigibilidade não surge porque a competição é impossível ou inviável, mas sim porque à administração **NÃO É INTERESSANTE A RESTRIÇÃO DE CONTRATADOS, CONSIDERANDO QUE A INTENÇÃO É, JUSTAMENTE, DISPOR DA MAIOR GAMA DE FORNECEDORES.**

As modalidades do Credenciamento, estão previamente dispostas na Lei 14.133/2021 que permite a sua aplicação em contratações paralelas e não excludentes; com seleção a critério de terceiro; e em mercado de fluídos.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

A modalidade/espécie da **CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE**, trata da situação na qual à Administração interessa a contratação de vários fornecedores para a prestação de determinado serviço.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Nessa situação, caso o objeto não permita a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, devem ser adotados critérios objetivos de distribuição de demanda.

Já, com relação à hipótese de **SELEÇÃO DE CRITÉRIO DE TERCEIROS**, tem-se a situação em que a contratação do credenciado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Agora, em se tratando de **MERCADO FLUÍDOS**, segundo o próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU⁵, abarca, por exemplo, a aquisição de passagens aéreas, caso em que há grande variação de preços praticados de acordo com a dinâmica mercadológica e é vantajoso para a Administração Pública escolher entre as várias companhias aéreas credenciadas.

Segundo o manual citado, *a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (preço do dia). Além disso, o edital poderá, quando*

No que toca ao objeto do feito, a Administração Pública Municipal visa o **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INCLUINDO COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA, TRANSFERÊNCIA, ENDOSSO, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO PARA TRECHOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.**

Neste particular, seguindo a orientação jurisprudencial, **NÃO VISLUMBRO** possibilidade jurídica na realização de credenciamento para objeto pretendido. Explico.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1094/2021, ao apreciar situação análoga, fixou o entendimento de que:



É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, SEM A INTERMEDIÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGEM, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.

Conforme apurado pela Corte de Contas da União, o Credenciamento para aquisição de passagens aéreas só é viável **SEM** a intermediação de agência de viagem.

Nesse caso, segundo o TCU, o credenciamento direto de empresas aéreas se faz aplicável pela diversidade de itinerários, datas e horários, de modo que a demanda não pode ser atendida por apenas uma empresa aérea, ante a inexistência de companhia que atenda todos os trechos e horários da forma pretendida pelo setor público.

⁵ https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/#_ftnref8



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



38.O credenciamento amolda-se, portanto, à situação que ora se analisa. Digo isso, pois a demanda da administração pública por viagens envolve uma diversidade de itinerários, datas e horários, de modo que não pode ser atendida por apenas uma única empresa aérea, ante a inexistência de companhia aérea que atenda todos os trechos e horários da forma pretendida pelo setor público. Não há pluralidade de voos de diferentes empresas aéreas para o mesmo lugar, no mesmo dia e horário, de modo a atender necessidade específica da administração pública. Daí decorre a perfeita caracterização da inviabilidade de competição, uma vez que, pela natureza do serviço, não existe relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um prestador, mas pode ser prestado por todos que satisfaçam os requisitos definidos pela administração pública, bem como um prestador não pode ser excluído, sob pena de o serviço não poder ser prestado.

Conclusão diversa se obtém quando se envolve serviços de agenciamento para aquisição de passagens – objeto deste feito.

Conforme fundamentado pelo TCU, caso o interesse seja a contratação de agências de viagens ou empresas de turismo para intermediar os serviços de emissão de bilhetes aéreos, **FAZ-SE NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA TAL FIM, SENDO INVIÁVEL A ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO.**



39.Observe, ainda, que a metodologia de contratação defendida pelo representante não consiste na licitação de passagens aéreas pela administração pública, mas na contratação de agências de viagens ou empresas de turismo para realizar a intermediação dos serviços de emissão de bilhetes aéreos. Nas licitações para contratação de agências de viagens não ocorre disputa de preço pelo bilhete aéreo, com a disputa ocorrendo em função do preço do serviço de agenciamento. Pode-se afirmar que não há, portanto, licitação de bilhetes aéreos por parte da administração pública, mas apenas dos serviços de agenciamento, não havendo concorrência quanto à passagem que é, na realidade, o objeto que se pretende adquirir.

40.Nesse caso, então, bastante diferente do que ora se analisa, impõe-se a necessidade de licitação por tratar-se de serviços de agenciamento de aquisição das passagens, situação em que há competição exclusivamente entre as agências de viagem. As tarifas praticadas, nessa hipótese, por esses agentes privados são as mesmas que as companhias aéreas praticam em seus sites ou lojas oficiais sendo que a remuneração das agências se dava pela taxa de agenciamento.

Assim, de acordo com os fundamentos apresentados pela Corte de Contas da União, o Credenciamento somente seria possível se destinados às Empresas Aéreas diretamente, sendo incabível no caso de agências de passagens, como é o caso do feito.

Com efeito, **OPINO DESFAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do feito com base no objeto exposto, **RECOMENDANDO**, ainda, que, caso seja do interesse da Administração Pública a realização do respectivo Credenciamento seja realizado segundo os moldes



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

fixados pelo TCU.

Outrossim, caso seja do interesse a realização da contratação de Agência de Viagem, que seja efetivado através do Processo Licitatório cabível, assegurando a ampla concorrência, isonomia e igualdade entre os licitantes.

Em sendo alterado o objeto deste procedimento, deve o Processo ser encaminhado novamente para análise por este órgão jurídico.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto **DESAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do feito, de acordo com os fundamentos expostos, remetendo-se às recomendações apresentadas.

Em sendo alterado o objeto do certame, deve o procedimento ser remetido, novamente, à análise jurídica.

Saliento que o presente é de caráter meramente opinativo no sentido de orientar o gestor público no aspecto jurídico-legal, a fim de evitar questionamento por parte dos órgãos de controle, não cumprindo, portanto, imiscuir-se acerca dos critérios de conveniência e oportunidade.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Goioerê, datado e assinado digitalmente.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PR 96.513

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

M6O**D1J****LMJ****Z59**